

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1549/82

INTERESSADO : EXTERNATO "São Luiz"- SANTOS

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA MANTER O ENSINO DE 1º GRAU EM
REGIME DE ENTROSAGEM " COM O COLÉGIO ATENEU
"SANTISTA"- SANTOS.

RELATOR : CONSELHEIRA AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE : N° 857/83 - CEPG - APROVADO EM 1º / 06 / 83

1. HISTÓRICO:

A Direção do Externato "São Luiz", sediado em Santos, SP., oficiou à Presidência deste Colegiado, solicitando autorização para manter o ensino regular de 1º grau apenas com classes de 1ª a 4ª série, em regime de intercomplementaridade com o Colégio Ateneu Santista", da mesma Delegacia de Ensino. Esclarece, ainda, ter sido indeferido seu pedido de reconhecimento, pela dificuldade que tem em ampliar suas instalações para oferecimento das oito séries do 1º grau.

Junta os seguintes documentos:

- a - Autorização de funcionamento (fls. 4) ;
- b - Certificado de registro no Departamento de Educação da SE, datado de 1952 (fls. 5) ;
- c - Contrato de compra do estabelecimento (fls. 6) ;
- d - Autorização de transferência de endereço da escola (fls 7/8);
- e - Plano Global homologado (fls. 9 a 23) ;
- f - Plano de Curso para Educação Pré-Escolar homologado (fls. 24) ;
- g - Regimento Escolar (fls. 25 a 57) .
- h - Declaração de convênio "para integração vertical" com o Colégio Ateneu "Santista" (fls. 58 a 60);
- i - Indeferimento do pedido de reconhecimento da escola (fls. 61)

2. APRECIÇÃO:

São muitos os processos que, como o presente, vieram a este Colegiado para exame ou reexame de decisões referentes a funcionamento de escolas que ainda não instituíram todas as séries do primeiro grau. Sobre o assunto, este Conselho, respondendo a consulta da Coordenadoria do Ensino do Interior, exarou o Parecer CEE nº 0291/83 que, em sua parte conclusiva, traçou orientações sobre: 1º) - as condições para o estabelecimento de termos de entrosagem visando articulação vertical entre escolas (item 2); 2º) Prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau (item 3) ;

PROCESSO CEE N° 1549/82

PARECER CEE N° 857/83

3º) o reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer (item 4); 4º) as restrições para o atendimento a novos pedidos (item 5); 5º) o prazo de validade dos termos de entrosagem (item 6).

Considerando-se que o solicitado nestes autos encontra solução nos termos do referido Parecer CEE nº 0291/83, este processo deverá ser devolvido à Secretaria da Educação a quem cabem as medidas executivas referentes ao caso em tela. Para que não haja prejuízo ao requerente, diante do prazo estipulado no item 3 das conclusões do Parecer CEE 0291/83, o mesmo deverá ser contado a partir da publicação, no DO, deste Parecer.

3. CONCLUSÃO:

O presente processo deverá ser encaminhado à Secretaria da Educação do Estado para decisão, acompanhado por cópia das conclusões do Parecer CEE nº 0291/83. O prazo estipulado no item 3 das conclusões do Parecer supracitado será contado a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 4 de maio de 1983

A) Cons^a Amélia Americano D. de Castro
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury , Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos , Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de maio de 1983.

A) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE